

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre o piso dos acesso a edifícios de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.

Parágrafo único.

II - os acessos ao interior da edificação deverão ter piso antiderrapante e pelo menos um deles deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 2000, representa um marco para a promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Essa norma legal traz diretrizes gerais e critérios básicos para que essa acessibilidade possa se concretizar, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Em seu Capítulo IV, a referida lei trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, determinando que a construção, ampliação ou reforma desses edifícios deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 11). Para que esse objetivo seja alcançado, são definidos alguns requisitos de acessibilidade a serem obrigatoriamente observados (parágrafo único do art. 11).

Entre esses requisitos, entretanto, não está explícita a necessidade de adoção de piso antiderrapante, o que é de suma importância para a segurança dos usuários, não apenas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. O texto atualmente em vigor limita-se a exigir que pelo menos um dos acessos ao interior da edificação esteja livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade.

Entendemos que é muito pouco. De que adianta um acesso livre de barreiras arquitetônicas ou de obstáculos, se qualquer pessoa,

ao menor descuido, pode ser vítima de um acidente pela falta de piso antiderrapante? A presente proposição visa corrigir essa lacuna, estabelecendo a obrigatoriedade de uso de piso antiderrapante nos acessos dos edifícios públicos ou de uso coletivo. Trata-se de medida muito simples que, certamente, só deixou de fazer parte da norma vigente por um lapso do legislador. Estou procurando, de igual forma, elaborar um projeto onde o uso de piso antiderrapante passe a ser compulsório, em qualquer edificação (pública ou particular: comercial ou residencial) em espaços molhados como banheiros, cozinhas e assemelhados onde ocorrem muitos acidentes, especialmente com idosos e crianças implicando em significativo custo para o setor de saúde através do SUS em relação àqueles que dependem desse sistema.

Esperamos, pois, contar com o apoio de todos para a rápida aprovação da proposta que oferecemos aqui.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB-GO